

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 091/2006

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (Relatora), VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc TRT NU 02166.2006.000.13.00-3, em que é requerente Rubens Augusto Barbosa Paiva, RESOLVEU, por maioria de votos, dar provimento ao recurso administrativo para deferir o pleito de remoção do servidor Rubens Augusto Barbosa Paiva da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, para a Vara de Monteiro-PB, considerando que a anterior remoção do servidor que o destinou à sua atual lotação se deu na modalidade a pedido, não tendo nascedouro no interesse da Administração, mas do próprio servidor, sendo indiferente a esta a sua permanência ou não no local originário de lotação, de modo que o seu retorno à Vara do Trabalho de Monteiro não representaria qualquer prejuízo ao ente público; considerando que há interesse da Administração na permanência de servidores já qualificados nas Varas do Trabalho do interior, dada a conhecida deficiência de servidores em tais localidades; considerando que o recorrente demonstrou a anuência dos Juízes Titulares de ambas as Varas do Trabalho, de Monteiro-PB e da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB; considerando que o recorrente comprovou a existência da vaga pretendida; considerando que o caso em apreço não evidencia qualquer caráter danoso à Administração, e, por via de consequência, à coletividade à qual seus serviços se destinam; considerando, assim, ante os argumentos expostos, que no caso particular, o interesse da Administração se sobrepõe à norma incerta na alínea "a" do inciso I do artigo 5º do ATO GPRES nº 60/96, de modo que, no âmbito de seu poder discricionário, não há, para a Administração, óbice à concessão do pedido de remoção; contra os votos dos Juízes Presidente, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Edvaldo de Andrade, que lhe negavam provimento, com fundamento no art. 5º, I, "a", do ATO GPRES Nº 60/96, que estabelece como

requisito para remoção a comprovação do servidor de não ter sido removido nos últimos doze meses.

Obs.: Deferida a juntada de voto à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2006.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO